

ARTIGOS

O TEMA 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DESIGUALDADE SALARIAL: REFLEXÕES A PARTIR DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

THE FEDERAL SUPREME COURT THEME 383 AND WAGE INEQUALITY: REFLECTIONS FROM RONALD DWORKIN'S INTEGRITY

Jean Carlos Dias
Karen Dayana Pereira Peixoto

Resumo: Analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na fixação da tese do Tema 383, que trata da equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. O objetivo é verificar se a decisão é íntegra em relação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do próprio STF. O texto discute os contornos da tese fixada e examina a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. A análise realizada é jurídico-filosófica, servindo-se do instrumental teórico próprio da Filosofia e do Direito, bem como utiliza metodologia exploratória e qualitativa, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Como principal resultado alcançado observa-se que o julgamento no Recurso Extraordinário 635.546 está alinhado a posicionamentos anteriores do STF, porém, divergindo da jurisprudência do TST.

Palavras-Chave: Direito trabalhista. Terceirização. Desigualdade salarial.

Abstract: Study that analyzes the decision taken by the Federal Supreme Court (STF) in fixing the thesis to theme 383. The objective is to verify if the decision is complete in relation to the jurisdiction of the Superior Labor Court (TST) and the STF itself. The text discusses the contours of the presented thesis and examines Ronald Dworkin's theory of Law as Integrity. The analysis carried out is legal-philosophical, based on theoretical instruments specific to Philosophy and Law, as well as using exploratory and qualitative methodology, applying the technique of bibliographical and documental research. As the main result achieved, it is observed that the judgment in RE 635.546 is in line with previous positions of the STF, however, diverging from the jurisdiction of the TST.

Keywords: Labor rights. Outsourcing. Wage inequality.

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo das relações de trabalho e do processo produtivo é uma realidade atrelada às transformações sociais vivenciadas pelo ser humano e

que decorrem do momento histórico, econômico e social. Portanto, precisam ser acompanhadas pela ciência jurídica, sob pena desses movimentos de inovação se tornarem hostis às partes

diretamente afetadas. Nesta conjuntura, a descentralização empresarial de atividades a um terceiro à empresa, se tornou fenômeno natural e comum nas organizações empresariais.

A terceirização só foi regulamentada por lei em 2017, assumindo, a cada dia que passa, formas variadas, objetivando a diminuição de custos e o aumento de competitividade da empresa tomadora dos serviços, juntamente com sua margem de lucro. Esses objetivos, cumpre frisar, são absolutamente legítimos no campo empresarial. Evidentemente, como todo fenômeno jurídico, precisa de normativas e de eficiência jurisdicional para guiar sua utilização.

Nesse ínterim, a terceirização se tornou foco de litigiosidade, seja quanto aos seus limites, seja em relação aos direitos dos trabalhadores, notadamente quando as Leis n. 13.429 e n. 13.467, ambas de 2017, autorizaram as empresas a terceirizarem todas as suas atividades, inclusive, a principal. Em consequência, não apenas a Súmula 331 do TST perdeu eficácia, como também, insurgências chegaram ao STF, como o Recurso Extraordinário (RE) 635.546, que se desdobrou no Tema 383 e na correlata fixação de tese.

Analisar a decisão tomada pelo STF no RE 635.564, cuja consequência foi o estabelecimento de tese ao Tema 383, é o que move este texto, pois a eficiência jurisdicional desempenha papel fundamental na manutenção da ordem social, sendo objetivo geral e problema de pesquisa deste estudo verificar se o julgamento proferido é íntegro em relação à jurisprudência do TST e do próprio STF, adotando a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin como referencial teórico da investigação.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que a decisão aborda tema relevante no âmbito jus laboral, qual seja, a igualdade

salarial, especialmente perante aqueles que exercem trabalho equivalente ou que realizam as mesmas funções. O direito à equiparação salarial encontra fundamento no princípio da igualdade, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê a proibição de diferença de salários nos incisos XXX e XXXI do art. 7º, revelando-se, portanto como uma expressão da justiça social.

Metodologicamente, a análise realizada é jurídico-filosófica, buscando explorar o que foi decidido no RE 635.564 e sua tese respectiva, examinando se a deliberação é íntegra em relação às manifestações do STF e do TST, servindo-se do instrumental teórico próprio da Filosofia e do Direito. Ademais, o trabalho utiliza metodologia exploratória e de análise qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental.

Estruturalmente, o estudo está dividido em quatro seções, sendo a primeira esta introdução. Em seguida, são analisados os contornos da tese fixada no *leading case*, com suas argumentações. Depois, é examinada a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, o que possibilita enfrentar a problemática. Por fim, são apresentadas as considerações finais a respeito do que foi observado.

2 O JULGAMENTO DO RE 635.564 (TEMA 383) E A TERCEIRIZAÇÃO NO STF

Em 29 de março de 2021, o Plenário Virtual do STF apreciou o RE 635.564, afetado pela sistemática da repercussão geral, com análise da fixação do Tema 383. A ideia foi discutir, à luz dos artigos 5º, *caput*, incisos I, II, LIV e LV, e 37, *caput*, inciso II e § 2º, da CRFB/88, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública

tomadora de serviços, sendo esta a controvérsia central.

Para a boa compreensão da lide, interessa mencionar que a demanda surgiu com o processo n. 0126240-67.2006.5.03.0114, distribuído para a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com a reclamação trabalhista proposta por Juliana Roberti em face de Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda. e da Caixa Econômica Federal (CEF). A reclamante era terceirizada na CEF e postulou o reconhecimento da isonomia com os empregados da empresa pública, na qual desempenhava funções idênticas. Requereu, também, a unicidade contratual, pagamento das diferenças salariais, verbas rescisórias e outras parcelas (TRT3, 2007, p. 1).

Em 2007, a CEF foi condenada, solidariamente, por fraude trabalhista, pois, a empresa terceirizou atividades ligadas à sua atividade-fim, o que era proibido naquele momento. O Juízo trabalhista considerou que a reclamada foi responsável por todo o período do contrato de trabalho, ante a ilicitude da terceirização, assim como reconheceu a isonomia de direitos e de mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora de serviços, com base no art. 7º, XXXII, da CRFB/88, uma vez constatado que a reclamante exercia as mesmas funções que os funcionários da Reclamada (TRT3, 2007, p. 13-17).

A empresa pública buscou reverter a condenação com a interposição de recurso ordinário junto ao TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento à peça recursal e assentou a responsabilidade subsidiária da recorrente, aludindo ao verbete n. 331, inciso IV, de Súmula do TST. Após, interpôs recurso de revista, em que obteve o trancamento do prosseguimento na origem (STF, 2021, p. 5).

Em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, o TST reconheceu a possibilidade de equiparação de direitos trabalhistas entre a empregada terceirizada e os empregados públicos da tomadora dos serviços, independentemente da ilicitude da intermediação, tendo em vista o princípio da isonomia e a proibição à distinção disposta no art. 7º, inciso XXXII, Constitucional. O agravo de instrumento foi conhecido e não provido. Irresignada, a CEF interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido na origem; formalizado agravo junto ao STF, foi desprovido. Com a interposição de agravo interno, ocorrera a reconsideração do pronunciamento (STF, 2021, p. 8).

A recorrente, perante o STF, alegou transgressão aos artigos 5º, *caput* e incisos I, II, LIV e LV, 37, *caput*, inciso I, § 2º, da CRFB/88. Sob o ângulo da repercussão geral, asseverou as consequências do pronunciamento aos cofres públicos e ressaltou o efeito multiplicador da controvérsia. Sublinhou, dentre outros argumentos, a inviabilidade da extensão dos direitos dos trabalhadores efetivos de empresa pública aos empregados terceirizados, considerada a diferença de situações jurídicas e ocupacionais. Em 7 de abril de 2011, o STF reconheceu a repercussão geral (STF, 2021, p. 7-8).

Os ministros do STF, em Sessão Virtual, por maioria de votos, apreciando o Tema 383 da repercussão geral, deram provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. A Ministra Rosa Weber acompanhou o relator com ressalvas quanto à tese. Os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux (Presidente) deram provimento ao recurso com fixação de tese. Os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar

Mendes também deram provimento ao recurso, mas com tese diversa (STF, 2021, p. 2-3).

Conforme especificado e por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (Tema 383): “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”. Nota-se pelas argumentações nos votos dos ministros e ministras, que embora fixada a tese é distante uma unanimidade quanto à temática. Destacam-se alguns pontos relevantes em cada voto.

Para o Ministro Marco Aurélio, relator do recurso, a isonomia remuneratória é viável por se tratar de uma prestadora de serviços que, embora contratada por terceiro, atuava na atividade-fim da tomadora de serviços. Alegou que o direito fundamental da não discriminação, previsto no art. 7º, XXXII, da CRFB/88, assegurava a isonomia remuneratória entre os empregados terceirizados e os empregados do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, visto estar presente a identidade de funções (STF, 2021, p. 10).

A decisão do Ministro Relator foi contrária à tese fixada, por considerar o reconhecimento do direito à igualdade salarial, quando ocorrer identidade de funções, independentemente do desempenho de tarefas na atividade-fim da tomadora dos serviços (STF, 2021, p. 52). O Ministro votou pelo não provimento do recurso, por entender que um empregado terceirizado não pode perceber remuneração inferior aos trabalhadores

que integram o mesmo quadro funcional (STF, 2021, p. 10-11).

Em sentido diverso, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão, entendeu que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa possui amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturar seu próprio negócio, além de agir consoante suas capacidades econômicas, com fulcro no art. 170, *caput* e IV, da CRFB/88 (STF, 2021, p.13).

Com posição favorável ao provimento do RE, asseverou que a terceirização seria esvaziada por falta de segurança jurídica sobre seus critérios e condições. Utilizou a referência que o Direito precisa se adequar às transformações do mercado de trabalho e da sociedade. Por esse motivo, a decisão de quanto se paga ao empregado deve ser tomada por cada empresa, a partir de sua capacidade econômica, do contrário, a terceirização não será mais uma opção aos agentes econômicos (STF, 2021, p. 12-16).

Restou consignado no julgamento o entendimento de que não há a possibilidade de sujeitar a contratada às decisões da tomadora e vice-versa, pois seria uma imposição contrária ao instituto da terceirização e que, de certa forma, inviabilizaria a modalidade para fins de redução de custos. A decisão estaria pautada nos princípios constitucionais que garantem que agentes econômicos distintos não estejam sujeitos e limitados a decisões empresariais que não são suas (STF, 2021, p. 1-2).

De modo semelhante, o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao RE. Seu argumento é que a mera identidade de funções desempenhadas entre o

terceirizado e o empregado concursado não bastaria para pleitear os mesmos direitos concedidos aos funcionários da CEF, então tomadora dos serviços na lide (STF, 2021, p. 28).

O Ministro entendeu que, para a isonomia de remuneração, seria imprescindível a idêntica natureza de vínculo empregatício entre eles. Além disso, argumentou que a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, impulsionada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, pode apresentar perigo evidente de desencorajar a colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, que se verifica como uma estratégia essencial para a modernização do Estado brasileiro (STF, 2021, p. 22-28).

Portanto, para o Ministro Alexandre de Moraes, a equiparação entre trabalhadores das empresas tomadora e prestadora de serviços não pode ser concedida judicialmente, com base no princípio da isonomia e na previsão do art. 7º, XXXII, da CRFB/88. Ao contrário da decisão recorrida, para o Ministro, a investidura de empregado em empresa pública depende de prévia aprovação em concurso (STF, 2021, p. 29).

Em desfavor ao RE, o Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator, amparado no direito fundamental à igualdade, à dignidade humana e ao valor moral a todas as pessoas, sem distinção de suas capacidades mais elementares. Sustentou a necessidade de respeitar a dignidade como uma dimensão intrínseca da vida em comunidade, não vinculando apenas aos atos emanados de autoridades públicas, mas, principalmente, aos atos individuais na sociedade, de modo que reconhecer garantias e estabelecer deveres integram, também, a dignidade humana (STF, 2021, p. 32-38).

A Ministra Rosa Weber também negou provimento ao recurso e se manifestou de acordo com o relator, com algumas ressalvas. No voto, a Ministra dispôs sobre a devida presença de identidade de funções entre os empregados terceirizados e os empregados do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, e, por este motivo, o direito fundamental da não discriminação, previsto no art. 7º, XXXII, da CRFB/88, assegura a isonomia remuneratória (STF, 2021, p. 42-43).

Apesar das divergências levantadas, a Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso extraordinário da CEF e fixaram tese de repercussão geral no sentido da inviabilidade de equiparação de direitos entre terceirizados e empregados no setor público, na medida em que fere o princípio da livre iniciativa. Evidentemente, como ficou perceptível, o entendimento do STF não alcança as terceirizações do setor privado, valendo apenas para as realizadas pela Administração Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que existem outros entendimentos fixados pelo STF a respeito da terceirização, e que seu conhecimento se revela pertinente para entender as nuances da decisão exarada no RE 635.546.

2.1 A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é um tema recorrente no STF, notadamente por sua crescente incidência no atual contexto social e econômico, assim como pelas controvérsias ligadas aos parâmetros constitucionais e legais do fenômeno. Separou-se três posicionamentos da Corte a respeito dessa relação jurídica trilateral adotada por sociedades empresárias, denotando o teor das polêmicas que envolvem a matéria.

A primeira manifestação, a que se faz referência, foi no RE 760.931 – RG, em que o Ministro Luiz Fux foi o relator do acórdão. A questão versa sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. A Corte fixou tese no Tema 246, que diz “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93” (TRT3, 2017, p. 4).

O julgamento fixou o entendimento de que não há dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que há é uma vedação a comportamentos sistematicamente negligentes do Poder Público em relação aos terceirizados; é esta negligência, devidamente demonstrada com prova do nexo de causalidade entre a conduta do Estado, comissiva ou omissiva, e o dano sofrido pelo trabalhador, que pode levar à responsabilização estatal.

Quanto ao RE 958.252, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e a ADPF 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF reconheceu a repercussão geral e fixou tese ao Tema 725 em sessão realizada em 30 de agosto de 2018, determinando que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Por desdobramento, declarou-se a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST, que caracterizava como fraude a terceirização de atividade-fim,

ocasionando o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços.

Quanto ao Tema 725, o STF asseverou que a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo (STF, 2018, p. 4).

Na mesma linha, a Corte declinou que a terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, já que o art. 8º, II, da CRFB/88 contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, em virtude de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. Nessa ocasião, consignou que a terceirização de uma etapa produtiva é estratégia de organização que depende da peculiaridade de cada mercado e de cada empresa, sendo um modelo organizacional de desintegração vertical garantido pelos artigos 1º, IV, e 170, Constitucional. E mais, as leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionais, o interesse dos trabalhadores (BRASIL, 2018, p. 4-6).

Por fim, para a maioria dos Ministros do STF (STF, 2018, p. 5-7) a terceirização, longe de precarizar, reificar ou prejudicar os empregados, resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores em geral, como a

redução do desemprego, diminuição da rotatividade, crescimento econômico e aumento de salários, permitindo a concretização de mandamentos constitucionais como a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego. Além disso, a Corte elencou dezesseis benefícios que a utilização da terceirização gera aos empresários que adotam esta estratégia de organização produtiva.

Convém frisar que a terceirização total recebeu diversas críticas. Villela (2018, p. 148-153) ressalta que a adoção, em larga escala, da terceirização, é praticada como mecanismo de redução dos custos da produção e aumento dos lucros, contudo, resultando na precarização das relações de trabalho. A terceirização ilimitada acaba autorizando a locação de mão de obra, como se o trabalhador fosse mera mercadoria ou artigo de comércio, revelando-se em uma “coisificação do ser humano”; existe, também, a possibilidade da criação de empresas sem empregados, e de, em um mesmo ambiente laboral, pessoas desempenharem as mesmas funções e, no entanto, receberem tratamentos distintos. Argumenta que a precarização põe em risco a saúde e a segurança desses trabalhadores, tanto que no Brasil as maiores vítimas de acidentes de trabalho são terceirizados.

No mesmo sentido, Martinez (2018, p. 355-357) acentua que a terceirização, nos moldes aprovados, desconecta o empregado da empresa que toma os seus serviços e o afasta de quem desenvolve a mesma profissão. Acrescenta que, segundo o DIEESE, os terceirizados recebem entre 25% e 30% menos que os empregados com vínculo direto. A justificativa estaria na presença de um intermediário, que extrai seu lucro justamente de quem está na ponta

mais vulnerável da relação, ou seja, o trabalhador terceirizado, que receberá um salário inferior. Para o autor, há na terceirização um “sacrifício dos direitos sociais”, tanto que 90% dos trabalhadores resgatados nos dez maiores flagrantes de trabalho escravo contemporâneo envolviam terceirizados, o que indica a lucratividade da prática.

Para além dessas críticas, percebe-se que o STF já fixou três teses envolvendo a terceirização, a despeito de tratarem de questões distintas, o que demonstra o quanto a matéria é controvertida e, simultaneamente, vem sendo utilizada pelos setores público e privado como mecanismo para aumentar a competitividade e o lucro.

A última tese fixada, dentro do Tema 383, aborda a questão da equiparação remuneratória entre terceirizados e empregados no setor público, o que foi afastado pela maioria dos ministros do STF, sustentando a decisão nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturar seu negócio, assim como está na esfera da empresa prestadora de serviço (empregador) a decisão sobre quanto pagar ao empregado terceirizado, levando-se em consideração, por exemplo, suas capacidades econômicas.

Considerando o exposto, o próximo item aborda a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, que servirá ao propósito de verificar se a decisão proferida no RE 635.546 é íntegra em relação à jurisprudência do TST e do próprio STF.

3 A POSIÇÃO DO TST SOBRE A IGUALDADE SALARIAL EM SEDE DE TERCEIRIZAÇÃO

Para um exame jurisdicional sobre igualdade salarial no contexto brasileiro,

é necessário compreender a dinâmica do sistema jurídico do país. Apesar de a tese de integridade permear o campo constitucional, caracterizando-se, no Brasil, pela figura do STF, se faz oportuno compreender a dualidade jurídica nacional, em que há a possibilidade de se obter diferentes conclusões a partir de instâncias e tribunais diferentes.

A busca da consistência jurisdicional inicia-se mesmo em instâncias inferiores ao STF, haja vista que a integridade não pode ser observada isoladamente, mas com as considerações subjacentes e os valores que permeiam o sistema jurídico, por isso, após demonstrado o nítido enfoque, em âmbito jurisdicional, do interesse em posicionamentos do mesmo eixo temático por diferentes instâncias, será analisada a posição do TST a respeito.

A luta contra a desigualdade salarial sempre foi uma pauta assente nas relações de trabalho, visto que o tema é abordado em diversos instrumentos internacionais, assim como a ideia da igualdade salarial para trabalho de mesmo valor foi erigida a princípio constitucional, consoante se verifica no art. 7º, inciso XXX, da Constituição. Segundo o TST (BRASIL, 2023), somente no ano de 2022 a equiparação salarial ou a isonomia foi objeto de 36.889 processos ajuizados em todo o país, e, sobre promoção relacionada a diferenças salariais, o total foi de 9.669 processos.

O princípio de que todos devem ter salários iguais, para trabalhos iguais, sem distinção de sexo, nasce com o art. 427 do Tratado de Versalhes, de 1919, sendo que, o art. 41 da Constituição da OIT, do mesmo ano, também previu essa equiparação. Em acréscimo, as Convenções 100 e 111 da OIT preveem, respectivamente, igualdade de remuneração entre homens e mulheres

e a vedação a discriminação no emprego, proibindo distinções, exclusões ou preferências. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. XXIII, n. 2, determina que toda pessoa tem direito, sem nenhuma discriminação, a salário igual para um trabalho igual (Martins, 2019, p. 503-504).

Além da Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 5º previu a igualdade salarial entre homens e mulheres, a todo trabalho de igual valor. Segundo Leite (2020, p. 574), o princípio da igualdade salarial surgiu no início do capitalismo como forma de sanar as diferenças existentes para pagamento de serviços iguais prestados por homens e mulheres, além do pagamento aos estrangeiros nas empresas multinacionais.

Por conta da persistência na discrepância salarial entre homens e mulheres, foi editada a Lei n. 14.611/2023, em vigor desde 4 de julho de 2023, garantindo a igualdade salarial e de critérios de remuneração entre trabalhadores e trabalhadoras. Ademais, a normativa estabeleceu salários iguais para o exercício da mesma função, efetiva fiscalização contra práticas discriminatórias e facilitação de processos judiciais.

No TST, a questão relativa à igualdade salarial na conjuntura da terceirização irregular foi pacificada com a publicação da Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-1, com o entendimento de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, todavia, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços,

desde que a igualdade de funções esteja presente. Inclusive, a cadeia de julgamentos que deu base para a edição da OJ 383 começou em 2008, tornando-se Orientação em 2011, quando alcançou solidez na alta Corte trabalhista do país.

Essa questão sempre causou discussões e reflexões, porém, com a manifestação do STF no Tema 383, que acaba por se revestir de decisão política, como será abordado no próximo tópico, a temática foi pacificada. O que fica evidenciado, é que no contexto da terceirização e da igualdade salarial, um determinado grupo social buscou estabelecer, judicialmente, sua hegemonia política num determinado tema, efetivando, assim, suas próprias demandas, seus próprios interesses. E, a Corte Suprema desconsiderou a cadeia jurisprudencial construída pelo TST e manteve seu próprio alinhamento, já exteriorizado em outros julgamentos, conforme apresentado na seção anterior deste artigo. Resta, ademais, buscar uma solução para a circunstância de dois trabalhadores desempenharam a mesma função, lado a lado, o empregado efetivo e o terceirizado, e perceberem direitos diferentes.

3.1 O DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN E A POSIÇÃO DO TST QUANTO À IGUALDADE SALARIAL NA TERCEIRIZAÇÃO

Ronald Myles Dworkin deixou um legado em escritos que refletem sobre questões importantes para a filosofia do direito e para a filosofia política contemporânea e enfrentou discussões sobre justiça, democracia, interpretação, verdade e valor, dentre tantos outros assuntos que podem, na atualidade, dialogar com a realidade econômica e social das nações, sem descurar da atuação dos poderes constituídos e de sua relevância para a

construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nessa esteira, compreender o Direito e a forma de aplicação da lei é medida singular, visto que a concretização da norma, a partir do ponto de vista do julgador, por exemplo, pode ser afetada por discricionariedades, subjetivismos nocivos à pessoa humana e ao ordenamento enquanto sistema. Assim, o direito como integridade se apresenta como elemento de equilíbrio, buscando incorporar determinados padrões de integridade e coerência, defendendo, assim, uma prática jurídica como política de desenvolvimento. Contudo, antes de ingressar, propriamente, na teoria mencionada, mostra-se salutar entender o conceito de Direito para este filósofo, o que facilitará compreender sua teoria.

A tese central defendida por Dworkin sobre o que é o Direito está vinculada a uma afirmativa de que o fenômeno jurídico é uma espécie de práxis social, ou seja, é uma prática interpretativa, e só pode ser bem compreendido quando se imputa a ele uma finalidade, um determinado propósito. Assim, ele se afasta do positivismo, isto é, do conceito comum de Direito ligado a um catálogo de regras ou princípios, ou de uma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. Dworkin (1999, p. 492) diz que o Direito:

É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que toma todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude

do direito é construtiva: sua Finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter.

Se o Direito é produto de uma prática interpretativa, ou seja, se existe um elemento interpretativo que marca esse fenômeno, “não tem como ser visto como uma prática consensual, na qual todos os participantes concordam acerca dos seus elementos fundamentais e de seu propósito central” (Taxi, 2018, p. 33). Na realidade, a prática jurídica é e deverá ser palco de divergências, da busca de confluência entre distintas concepções objetivando se determinar o propósito e as exigências concretas dessa prática. O que deve ficar em perspectiva é que o Direito, dentro da teoria de Dworkin, é um conceito interpretativo, e dependerá, deste modo, da postura daqueles que têm a missão de interpretá-lo.

Ocorre que, é a “inevitabilidade” (Taxi, 2018, p. 35) das divergências que pode direcionar o intérprete para variados caminhos, levando-o para a estrada da discricionariedade, ou até para subjetivismos. É por isso que Leite e Dias (2016, p. 157) apregoam que o juiz, ao julgar casos difíceis, sempre estará vinculado à norma jurídica, não havendo espaço para discricionariedade; e, essa vinculação decorre do fato de que, quando o caso controverso não for abarcado por uma regra jurídica, o magistrado, por meio de um método de interpretação construtiva, deve encontrar e ponderar quais princípios jurídicos podem ser aplicados ao caso. Em outros termos, para

Dworkin, e como regra, os argumentos de políticas não podem servir de fundamento para decisão judicial.

[...] dizemos que a lei é uma coisa, e que outra bem diferente é o que os juízes farão com relação a ela; isso explica, parece-me, a atração imediata que exerce o lema positivista. Mas equivale a um grande exagero insistir, como o fizeram os positivistas, em que as teorias sobre os fundamentos do direito não podem, absolutamente, ser políticas, que devem deixar totalmente sem resposta a questão do modo como os juízes decidem os casos reais. Pois uma teoria sobre os fundamentos que, em si mesma, não assume nenhuma posição relativa à utilização da força do direito deve ainda assim ser política num sentido mais geral e difuso (Dworkin, 1999, p. 138).

Por isso, como se verá mais diante, a proposta de Dworkin compreenderá um esforço para superar duas tradições opostas, quais seja, o convencionalismo, alicerçado no positivismo jurídico, e o pragmatismo, com base no realismo jurídico, através da assertiva de se alcançar uma resposta correta nos casos judiciais e, em contraposição, negar a existência de espaço para a discricionariedade na prolação de decisões judiciais, tanto quanto o uso de decisões políticas.

O filósofo até reconhece que o Supremo Tribunal deverá tomar decisões políticas importantes, todavia, a questão é que motivos, nas suas mãos, são bons motivos para fazê-lo. O ideal seria que os tribunais adotassem decisões de princípio, não de política, isto é, decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais (Dworkin, 2001, p. 101).

Dentro dessas problemáticas, Dworkin (1999, p. 112-113) alerta que “O direito não pode florescer como um empreendimento interpretativo em qualquer comunidade, a menos que haja suficiente consenso inicial sobre quais práticas são práticas jurídicas [...]”, visto que sua função seria “apresentar o conjunto da jurisdição em sua melhor luz”. A reflexão proposta é no sentido de que a condição de cidadão em uma sociedade acarreta aos indivíduos um determinado grau de obrigações ligadas ao papel que desempenham no corpo social, por isso Bustamante (2018, p. 124) afirma que “uma comunidade fundada em princípios comuns de justiça terá condições de se legitimar caso ela aceite o ideal político da integridade”.

Diz o autor que as responsabilidades que uma verdadeira comunidade mobiliza são especiais e individualizadas, e revelam um abrangente interesse mútuo que se ajusta a uma concepção plausível de igual interesse. E continua, para insistir em que as pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira, qual seja, aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político (Dworkin, 1999, p. 243/254).

É relevante frisar, segundo Bustamante (2018, p. 115), que o objetivo principal do Direito para Dworkin é justificar a coerção estatal, e ele acredita que essa tarefa só é possível em uma comunidade que reconheça obrigações recíprocas de cunho associativo entre os seus membros, que possuem igual status e são merecedores de igual respeito e consideração pela comunidade política personificada e por cada cidadão que integre essa comunidade. E, é desse conjunto de obrigações associativas que Dworkin pretende derivar o valor político

da integridade, de onde advém a tese do Direito como Integridade, “teoria normativa a ser adotada em todo Estado liberal e democrático de Direito” (Coelho; Matos; Bustamante, 2018, p. 08).

Pois bem, especificamente sobre a teoria do Direito como Integridade ou Interpretativismo Jurídico, a mesma foi desenvolvida na obra “O império do Direito”, de 1986, sendo apresentada esquematicamente no capítulo III, quando foi descrita ao lado do Pragmatismo e do Convencionalismo jurídico, mas, sua ideia foi desenvolvida no capítulo VII, intitulado *Integridade no Direito*. Ressalte-se, de imediato, que ao desenvolver a tese do Direito como Integridade Dworkin quer superar duas outras concepções de Direito.

Dworkin (1999, p. 272-273) faz críticas ao Pragmatismo e ao Convencionalismo. Diz que o convencionalismo exige que os juizes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para descobrir que decisões foram tomadas pelas instituições às quais convencionalmente se atribui poder legislativo. Já o pragmatismo exige que os juizes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro. Esse exercício pode pedir a interpretação de alguma coisa que extrapola a matéria jurídica: um pragmático utilitarista talvez precise preocupar-se com a melhor maneira de entender a ideia de bem-estar comunitário, por exemplo. Uma vez mais, porém, um juiz que aceite o pragmatismo não mais poderá interpretar a prática jurídica em sua totalidade.

Deste modo, o direito como integridade nega que as manifestações do Direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Por isso, como afirma Macedo

Junior (2018, p. 139), a tese *dworkiniana* combina as duas dimensões, isto é, o olhar para frente e o olhar para trás, interpretando a prática jurídica contemporânea como uma narrativa política em processo de desenvolvimento. Não à toa, Dworkin (1999, p. 271-272) apresenta o significado e o papel da integridade no Direito, dizendo que:

O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade.

Desta forma, a ideia é que com a integridade as proposições jurídicas serão verdadeiras se constarem, ou se derivarem, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. Em outros termos, como apregoa Macedo Junior (2018, p. 140), a integridade em Dworkin se revela como método a oferecer a melhor interpretação reconstrutiva das práticas jurídicas de uma determinada comunidade.

Fica nítido que em Dworkin o Direito e a interpretação estão conectados, visto que se aquele é investigado, é examinado pela moral e pela política, caberá ao intérprete realizar uma atitude interpretativa, contestadora, tendo por base valores como justiça, equidade, devido processo adjetivo. Por isso Dworkin (1999, p. 120) atesta que:

[...] direitos e responsabilidades decorrem de decisões anteriores e, por isso, têm valor legal, não só quando estão explícitos nessas decisões, mas também quando procedem dos princípios de moral pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem a título de justificativa.

A integridade, enquanto valor político decorrente de obrigações associativas em comunidade, pode ser decomposta em dois princípios: um princípio legislativo, que vai exigir dos legisladores esforço para tornar o conjunto total de leis moralmente coerente; e, um princípio de aplicação do direito, que exigirá das autoridades que aplicam a lei que entendam o direito, em suas interpretações construtivas, de maneira moralmente coerente. Sendo que, essa coerência não é apenas no campo formal, exige-se uma consistência em termos de princípio, eis que a integridade demanda que os juízes identifiquem os direitos e deveres legais, até onde for possível, “a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade” (Dworkin, 1999, p. 271-272).

Relevante pontuar que a integridade defendida por Dworkin será satisfeita quando os magistrados observarem um critério de coerência, assumindo que o Direito deve ser produzido com lógica, considerando que ele se traduz em uma estrutura “coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo” (Gadelha; Klein; Fabriz, 2022, p. 63-68), sendo que essas diretivas devem ser cumpridas por juízes e tribunais, pois, deste modo, se construirá a comunidade de princípios.

A comunidade de princípios, diz Bustamante (2018, p. 125-126), foi estabelecida por Dworkin para explicar a importância do valor político da integridade e, com isso, demonstrar como essa comunidade pode reivindicar legitimidade para as decisões políticas que ela pretende impor aos seus cidadãos. A ideia é que a condição de cidadão de uma comunidade impõe aos indivíduos um certo grau de obrigações ligadas ao papel que desempenham, ou seja,

responsabilidades agregadas à condição de pertencimento a algum grupo social. Nestas obrigações está a de obedecer ao Direito. Logo, é possível fundamentar o valor da integridade nas responsabilidades que os membros da comunidade jurídica têm quando eles se enxergam segundo o valor da fraternidade e assumem como suas as obrigações associativas que derivam do vínculo comunitário com os seus concidadãos.

Em complemento, Coutinho (2018, p. 22-23) defende que na comunidade de princípios existe um sentimento coletivo de responsabilidade e comprometimento. Nesta comunidade, os cidadãos encaram as responsabilidades da comunidade como pessoais, desprezam o sentimento egoísta ao resolver um conflito. Os membros partilham uma compreensão comum de princípios que informam a justiça, a equidade e o devido processo legal e que suas obrigações uns com os outros, fixadas ou não em regras explícitas, derivam na verdade destes princípios e sua aplicação conjunta e coerente às várias possíveis situações.

Dworkin avança, então, para sustentar que uma comunidade de princípios explicaria e justificaria as obrigações associativas de modo mais adequado, porque as mostraria como especiais, gerais, pessoais e conectadas a um igual interesse por cada membro mesmo ali onde os interesses ou as regras pudessem ditar de modo diverso. Por conseguinte, apenas o modelo de princípios, a comunidade de princípios, conseguiria explicar e justificar as obrigações associativas em todos os aspectos que Dworkin fixou (Coutinho, 2018, p. 23).

Logo, como as obrigações associativas exigem, como explicação e justificação, a comunidade de princípios; e esta, por sua vez, exige, para legitimidade de suas decisões, a virtude da integridade

enquanto aplicação coerente do mesmo conjunto de princípios. Como o direito como integridade é a única concepção pós-interpretativa do direito que realiza esta virtude, ele é, assim, a única concepção interpretativa adequada para uma comunidade de princípios. Este é o argumento definitivo em favor do direito como integridade (Ferreira; Ferreira, 2022, p. 185).

Como se verá, a tese *dworkiniana* oferece um critério para a determinação do valor de verdade das proposições jurídicas por meio de um método que oferece a melhor interpretação reconstrutiva das práticas jurídicas de uma determinada comunidade. E isso decorre do fato de que o conhecimento histórico das práticas jurídicas é essencial para a correta compreensão do direito como integridade. Assim, como consigna Macedo Junior (2018, p. 141), “O direito, para Dworkin, possui uma fonte social”, e o direito como integridade busca os princípios que melhor justificam as práticas do passado, busca encontrar os princípios que melhor organizam a prática de uma forma atraente e honorável. Sendo que, para a melhor compreensão de sua tese, Dworkin apresenta duas metáforas, que são: juiz Hércules e o romance em cadeia.

Dworkin criou um juiz imaginário, “Hércules”, cuja missão é emitir juízos e lidar com tensões ao decidir um grande número de casos difíceis. A resposta correta, compatível com o anseio das partes litigantes e com a própria teoria dos princípios, será buscada por essa figura, com capacidade de desenvolver a resposta que produzirá ressonância com a intenção do legislador e com os princípios jurídicos (Costa, 2011, p. 101). O filósofo (Dworkin, 2017, p. 165) acentua que:

[...] eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules.

Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional (*rationale*), como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo.

A atuação do juiz Hércules, segundo os escritos de Dworkin, respeita a integridade do direito e, por isso, direciona seus julgados no sentido de observar aquilo que foi decidido no passado, interpretando essas decisões com o propósito de construir uma teoria política suficiente e abrangente, capaz de justificar a prática jurídica como um todo, de forma coerente, consoante as diretivas *principiológicas*. Inclusive, como diz Dworkin (1999, p. 300), “Suas opiniões sobre a adequação se irradiam a partir do caso que tem diante de si em uma série de círculos concêntricos”, e, deste modo, acaba estabelecendo uma teoria do direito com capacidade de incluir a legislação, os precedentes, a constituição, enfim, desenvolvendo solidez à ideia da unidade do Direito.

Por outro lado, o juiz Hércules deverá formar a sua opinião sobre o caso, e, durante esta missão, deverá atuar como um romancista em cadeia, encontrando um jeito coerente de conectar os temas e personagens que construíram algum entendimento pretérito. É neste ponto que exsurge o intitulado romance em cadeia. Essa metáfora é um expediente utilizado por Dworkin e que significa que um grupo de pessoas devem, em sequência, continuar a escrita do ponto em que o seu co-escritor e antecessor parou. O grupo, como diz Macedo Junior (2018, p. 143) deve escrever o melhor romance possível, como se fosse obra de um só

autor, visto que deve atender às exigências e à unidade, à coerência e à harmonia das obras de arte feitas pelos grandes artistas.

Ora, considerando que o direito como integridade exige dos julgadores a observância da premissa metodológica de que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e que devem ser aplicados nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.

Obviamente que diante de desacordos aparentemente insuperáveis uma comunidade pode assumir compromissos que levam a uma solução diferente daquela desejada pelos diferentes grupos, inclusive, a própria integridade pode exigir que a sociedade aceite normas e decisões que não são consideradas legítimas, mas, é possível exigir de cada integrante da comunidade e de cada oficial a atitude moralmente responsável de buscar a integridade em cada argumento ou pronunciamento público sobre os direitos e deveres que vigoram em sociedade, notadamente, na seara dos direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise da decisão proferida pelo STF no RE 635.546, que fixou tese ao Tema 383, constata-se, à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin, que a inexistência de equiparação salarial entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços é íntegra em relação à jurisprudência do próprio STF, e diametralmente oposta à cadeia jurisprudencial construída pelo TST.

Na prática, o STF adotou posicionamento no sentido de que o Direito do trabalho e o Sistema sindical precisam se adequar às transformações do mercado de trabalho e da sociedade, e a terceirização, enquanto estratégia empresarial, se revela mecanismo essencial para a preservação de postos de trabalho e atendimento das demandas dos cidadãos, estando assegurada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Inclusive, segundo a Corte, esse modelo de produção específico não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários.

A postura do STF, diferente do TST, foi privilegiar os valores relativos à liberdade econômica, ou seja, deixando incidir o princípio constitucional da livre iniciativa e ignorando outro princípio constitucional, inserto no mesmo inciso IV do art. 1º, da Constituição, qual seja, o valor social do trabalho. Ainda que se defenda que o STF ressaltou, expressamente, na ADPF 324 alguns direitos do chamado patamar civilizatório mínimo trabalhista, a exemplo de treinamentos, material e normas de segurança e saúde no trabalho, é fato que tal ressalva não afasta a controvertida situação em que dois trabalhadores, exercendo a mesma função, com as mesmas exigências de produtividade, percebiam salários diferenciados.

Destarte, da análise das decisões do STF, especialmente no RE 635.546, visualiza-se a prolação de decisões que objetivam consolidar uma determinada hegemonia, de um determinado grupo social, reafirmando seus interesses, o que, em nosso sentir, a despeito de ser um juízo perfunctório, se revela decisões políticas, e não decisões técnicas. E, é exatamente por conta deste aspecto, que a tese do Direito como Integridade revela sua importância

para a aplicação do Direito, posto que orienta argumentos e pronunciamentos públicos referentes a direitos e deveres que vigoram em sociedade, bem como permite avaliar a legitimidade de nossas instituições, e mais, determinam as obrigações políticas que os cidadãos possuem enquanto membros de uma comunidade de princípios, que deve buscar, em suas ações, a realização da justiça social e a proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.611, de 03 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas. A integridade e os fundamentos da comunidade política: uma análise do capítulo 6 de Law's Empire. In: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (Orgs.). **Interpretando o império do direito**: ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 115-136.

COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas. Introdução: trinta anos de Law's Empire. In: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (Orgs.). **Interpretando o império do direito**: ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 1-10.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011. Disponível em: <https://revista-cej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1504/1527>. Acesso em: 10 jul. 2023.

COUTINHO, Elvio Ibsen Barreto de Souza. **O direito, a integridade e a jurisdição Constitucional: análise do aborto segundo as propostas de Ronald Dworkin e de John Finnis**. Mestrado em Direito Constitucional (Instituto Brasiliense de Direito Público). 87 f. Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2925/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20ELVIO%20IBSEN%20BARRETO%20DE%20SOUZA%20COUTINHO_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2018.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. Precedentes judiciais, direito como integridade e a atuação do magistrado. **Revista Jurídica do Cesupa**, v.3, n. 2, 2022. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/73/44> Acesso em: 14 jul. 2023.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt; KLEIN, Lara Carrera Arrabal; FABRIZ, Daury César. Limites constitucionais do direito ao silêncio: interpretação do Supremo Tribunal Federal com aproximações à doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin. **Revista CNJ**, v. 6, n.1, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/304/153>. Acesso em: 13 jul. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Geraldo Neves; DIAS, Jean Carlos. A decisão judicial nos casos difíceis: uma análise a partir do debate entre Dworkin e Posner. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Curitiba, v. 2, n. 2. Jul./dez., 2016, p. 149-169. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1586/2047> Acesso em: 06 jul. 2023.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **A integridade no direito e os protocolos de Hé-**

cules: Comentário a Integridade no Direito. *In*: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (Orgs.). **Interpretando o império do direito**: ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 137-171.

MARTINEZ, Luciano. A terceirização na reforma trabalhista de 2017. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coords.). **A reforma trabalhista**: o impacto nas relações de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 331-358.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TAXI, Ricardo Araujo Dib. Conceitos interpretativos. *In*: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (Orgs.). **Interpretando o império do direito**: ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 33-49.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 324**. Plenário. Repercussão geral – Tema 725. Relator: Min. Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584> Acesso em: 04 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 635546**. Plenário. Repercussão geral – Tema 383. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado: 29 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4032750> Acesso em: 03 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 760.931**. Plenário. Repercussão geral – Tema 246. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Relator do último incidente: Min. Luiz Fux. Julgamento: 30 março 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4434203> Acesso em: 03 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 958.252**. Plenário. Repercussão geral – Tema 725. Relator: Min. Luiz Fux. Relator do último incidente: Min. Luiz Fux (RE-ED-terceiros-ED-segundos). Julgamento: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/deta->

[lhe.asp?incidente=4952236](#) Acesso em: 04 jul. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIÃO. **Ata de audiência (1º grau de jurisdição)**: Processo nº 01262-2006-114-03-00-0. 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753583456&prcID=4032750#>. Acesso em: 9 jul. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Lei da Igualdade Salarial: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração. **Notícias do TST**, 10 jul.

2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/lei-da-igualdade-salarial-homens-e-mulheres-na-mesma-fun%C3%A7%C3%A3o-devem-receber-a-mesma-remunera%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 16 jul. 2023.

VILLELA, Fábio Goulart. A terceirização na reforma trabalhista: a “legalização” da intermediação de mão de obra. *In*: TUPI-NAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coords.). **A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 147-160.

Jean Carlos Dias

Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado.

Karen Dayana Pereira Peixoto

Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela PUC-SP. Advogada.

